

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Dispõe sobre a inaplicabilidade do prazo decadencial previsto na Lei nº 12.016/2009 aos mandados de segurança que tenham por objeto a contestação de lei ou ato normativo que interfira em obrigações tributárias sucessivas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, para Dispõe sobre a inaplicabilidade do prazo decadencial previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009 aos mandados de segurança que tenham por objeto a contestação de lei ou ato normativo que interfira em obrigações tributárias sucessivas.

Art. 2º O art 23 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo único:

Art.23.....

Parágrafo Único. O prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias previsto no art. 23 desta lei, não se aplica aos mandados de segurança cuja causa de pedir seja a impugnação de lei ou ato normativo que interfira em obrigações tributárias sucessivas, dado o caráter preventivo da impetração decorrente de ameaça da aplicação da norma impugnada.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo transformar em norma legal a decisão consolidada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Tema 1273, que afastou a aplicação do prazo decadencial de 120 dias, previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009, em mandados de segurança voltados à impugnação de obrigações tributárias de trato sucessivo. Na ocasião, ao analisar os Recursos Especiais nº 2.077.739/MG e nº 2.084.965/MG, o colegiado pacificou divergência entre suas turmas e estabeleceu que “o prazo decadencial do artigo 23 da Lei nº 12.016/2009 não se aplica ao mandado de segurança cuja causa de pedir seja impugnação de lei ou ato normativo que interfira em obrigações tributárias sucessivas, dado o caráter preventivo da impetração decorrente da ameaça atual objetiva e permanente da aplicação da norma impugnada” (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, j. 10/09/2025, DJe 11/09/2025).

Segundo o voto do relator, a cada fato gerador ocorrido e consumado sucede outro iminente, que coloca o contribuinte em estado de ameaça constante e permanente à lesão de seus direitos. Dessa forma, a renovação periódica da obrigação tributária impede que se estabeleça um marco único para o início da contagem do prazo decadencial, sendo a via do mandado de segurança um instrumento legítimo e adequado de proteção preventiva.

A decisão, que rejeitou os argumentos do Estado de Minas Gerais, representa uma vitória significativa para os contribuintes e para a segurança jurídica, assegurando que não sejam impedidos de questionar majorações de alíquotas ou a criação de novas obrigações fiscais em razão de formalidades processuais. Como destacou a advogada Fernanda Rizzo, “essa interpretação harmoniza a técnica processual com a realidade material, evitando que a decadência seja usada como obstáculo à tutela de direitos fundamentais e à efetividade da justiça fiscal”¹.

¹ Valor Econômico, *STJ afasta prazo decadencial em mandados de segurança tributários*, publicado em 11/09/2025.



Além disso, ao confirmar precedentes anteriores, como o EREsp 467.653, relatado pela Ministra Eliana Calmon, a 1ª Seção reforçou a natureza histórica da jurisprudência que garante aos contribuintes o direito de impetrar mandados de segurança a qualquer momento em que se renove a obrigação tributária.

O presente projeto, portanto, busca dar efetividade e segurança ao entendimento firmado, conferindo estabilidade ao sistema jurídico tributário e evitando que futuras interpretações divergentes voltem a gerar insegurança e litígios desnecessários.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado JONAS DONIZETTE



¹ Valor Econômico, *STJ afasta prazo decadencial em mandados de segurança tributários*, publicado em 11/09/2025.

